

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DE PIRACICABA (SP)**

Autos nº 000524-63.2015.8.26.0451

Procedimento Ordinário

**Reqte: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
PIRACICABA/SP**

Reqdo: BRUNO PRATA

BRUNO PRATA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, cuja ação lhe move **PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRACICABA/SP**, vem, respeitosamente, conforme anexa procuração (**doc. 01**), à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, apresentar

CONTESTAÇÃO

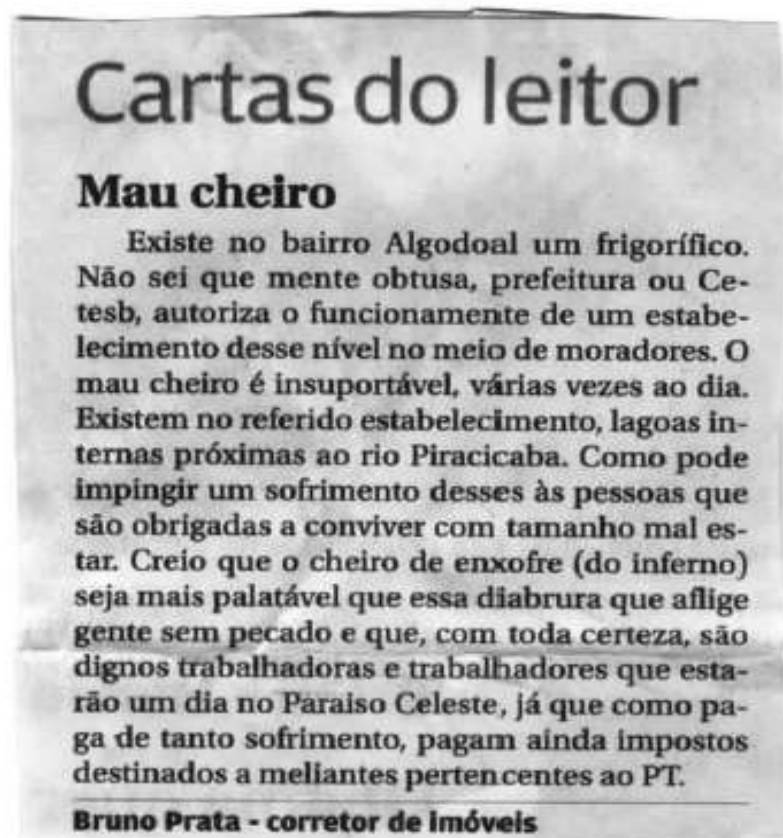
aos termos da presente demanda, o que faz consoante os argumentos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de indenização por alegados danos morais promovida pelo partido-Autor em razão de pequena nota publicada na seção “Cartas do Leitor” do “Jornal de Piracicaba”, em **29/10/2014**, constante em **fl. 76**, a seguir reproduzida:

JORNAL DE PIRACICABA

29/10/2014



Analisando a pequena e modesta nota, o partido-Autor assim consignou, em sua petição inicial:

“O réu fez constar, na data de 29/10/2014, publicação em jornal de grande circulação desta Cidade, qual seja, o Jornal de Piracicaba. Em sua matéria, fez ofensas ao autor, não só chamando de meliantes os seus filiados, como também acusando o autor como os responsáveis pelo problema relatado na reportagem. Referida reportagem faz referência a um frigorífico existente no Bairro Algodal, o qual estaria causando diversos transtornos aos moradores do local, mormente um mau cheiro tremendo. Entretanto, como é de conhecimento notório, o autor não possui gerência alguma sobre referido frigorífico, tampouco tem responsabilidade sob o mesmo, até porque a Prefeitura de Piracicaba/SP não é gerida pelo Partido autor. Assim, é evidente a ofensa do réu para com o autor, seja pelas palavras ofensivas utilizadas, seja pela acusação proferida quanto a responsabilidade do problema relatado em sua reportagem. Diante disso, não restou outra alternativa ao autor a não ser ingressar com a presente demanda, onde visa ser reparado em decorrência do ato ilícito cometido pelo réu”.

Reputando ser ilícito o ato e questão, suscita o partido-Autor que a publicação teria lhe causado danos morais, pelos quais pretende ressarcimento, inclusive por ter o Réu, segundo a inicial, permitido que ***“...terceiros fizessem um juízo temerário acerca do partido autor”***.

Conforme a equivocada (ou interessada) interpretação sobre a singela nota, o partido-Autor afirmou que o Réu ***“...fez ofensas ao autor, não só chamando de meliantes os seus filiados, como também acusando o autor como os responsáveis pelo problema relatado na reportagem”***.

Este é o suporte fático desta demanda.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

É necessário, como ponto de partida, demonstrar que em nenhuma hipótese o Réu ***“...fez ofensas ao autor, não só chamando de meliantes os seus filiados, como também acusando o autor como os responsáveis pelo problema relatado na reportagem”***, tal como afirmado na breve petição inicial.

A atenta leitura da breve nota demonstra que **a única menção ao Partido dos Trabalhadores não diz respeito diretamente ao problema relatado ao frigorífico (mau cheiro) e nem ao Diretório Municipal e/ou seus filiados**, tal como afirmado: a nota refere-se apenas à representação negativa da classe política como um todo, personificada nesse partido em razão do notório contexto de crise política, moral e econômica que vive o País, que tem como causa, como se sustentará, os “malfeitos” cometidos pelos dirigentes partidários nacionais.

Basta a singela análise do texto!

A nota em questão inicia-se com a clara crítica às autoridades públicas de forma generalizada (sem qualquer ligação com o partido-Autor), conforme o seguinte excerto:

“Existe no bairro Algodual um frigorífico. Não sei que mente obtusa, prefeitura ou Cetesb, autoriza o funcionamento de um estabelecimento desse nível no meio de moradores. O mau cheiro é insuportável, várias vezes ao dia. Existem no referido estabelecimento lagoas internas próximas ao rio Piracicaba. Como pode impingir um sofrimento desses às pessoas que são obrigadas a conviver com tamanho mal estar”.

Essa primeira parte é, pois, a apresentação completa do problema: o mau cheiro exalado pela atividade de um frigorífico na parte residencial do bairro Algodual – cuja autorização pelas autoridades públicas (não se sabe se **“prefeitura ou Cetesb”**) é uma incógnita ao Réu.

Note-se que o Sr. Bruno, ao mencionar o problema, sequer aponta qual seria o órgão competente para o exercício do poder de polícia estatal – e até mesmo o âmbito de atuação correto: se municipal (prefeitura) ou estadual (Cetesb).

Muito por isso se pode afirmar, sem qualquer outro raciocínio, que **o problema concreto apontado (funcionamento de frigorífico malcheiroso em bairro residencial) não está atribuído nem ao poder público municipal, nem ao poder público estadual, e muito menos ao partido-Autor e/ou seus filiados.**

Claramente, no excerto há uma velada crítica a certa omissão do “Poder Público” em sua acepção genérica, não se direcionando a qualquer ente federativo ou partido político ou agente público.

O segundo excerto é, pois, o que faz menção ao partido-Autor (embora não ao seu diretório municipal e/ou seus filiados):

“Creio que o cheiro de enxofre (do inferno) seja mais palatável que essa diabrura que aflige gente sem pecado e que, com toda certeza, são dignos trabalhadoras e trabalhadores que estarão um dia no Paraíso Celeste, já que como paga de tanto sofrimento, pagam impostos destinados a meliantes pertencentes ao PT”.

Nesse texto, a menção ao partido-Autor é, pois, igualmente genérica, como um ente que personifica o descaso / omissão do Poder público sobre o problema, agregando-se outro: **a insatisfação da população pela corrupção que assola o Brasil (e daí a utilização do termo “meliantes”, em alusão aos fenômenos políticos contemporâneos, como os escândalos do “Mensalão”, do “Petrolão”, entre outros, todos eles conduzidos pelo Partido do Trabalhadores em meio a tantos aumento de gastos públicos sustentados pelo quase extorsivo aumento da carga de impostos).**

A questão principal está, pois, no pertencimento da expressão “...***meliantes pertencentes ao PT***” – que não são os dirigentes ou filiados municipais petistas, tal como é afirmado na petição inicial, mas sim aqueles dirigentes nacionais que patrocinaram o maior esquema de corrupção já visto no Brasil moderno.

Os tais “...***meliantes pertencentes ao PT***” são, como é fácil presumir, os integrantes do grupo político que fora eleito em nível nacional para a condução de um projeto de governo “popular”, após 2002, naquela época com bordões tais como “*A esperança venceu o medo*”.

Não a toda que seu principal prócer, o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, chamou alguns de seus principais dirigentes partidários petistas de “**aloprados**” após a descoberta de esquemas nada republicanos de uso de criminosas maquinações para a forja de falsos dossiês com informações difamatórias para a perseguição de adversários políticos, bem mencionados em rumorosa capa de revista de bastante repercussão, à época:



Por “...*meliantes pertencentes ao PT*” devem se entender esses tais “aloprados” petistas, tal como denominou aquele ex-Presidente.

Por “...*meliantes pertencentes ao PT*” não se deve entender uma crítica direcionada aos membros do Diretório Municipal piracicabano, mas aos agentes públicos que protagonizaram escândalos políticos que se iniciaram em delitos como desde a fabricação de dossiês e quebra de sigilo fiscal de caseiros para enormes esquemas de corrupção, como os chamados episódios do “mensalão” e do “petrolão”, bem lembrados pelas capas de revista divulgadas pela grande imprensa, a saber:





Este documento foi protocolado em 23/10/2015 às 01:49, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça Sao Paulo e CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000524-63.2015.8.26.0451 e código D0BCD5.

Não consta, a propósito, que tais capas (de repercussão nacional) tenham provocado ações judiciais contra os respectivos veículos de comunicação, ao contrário da nota publicada pelo Requerido, pessoa de bem indignada, em respeitável veículo local.

Por “...*meliantes pertencentes ao PT*” devem ser compreendidos os dirigentes partidários que, **mesmo condenados pela ação penal nº 470 (doc. 02), ainda mantém seus registros de filiação partidárias (ou seja: PERTENCEM AO PARTIDO DOS TRABALHADORES)**, como os Réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro e João Paulo Cunha.

Não se tenha dúvidas: conforme comprovam os anexos documentos extraídos do site do E. STF (doc. 02), o partido-Autor tem, efetivamente, nos seus quadros, criminosos assim declarados pela mais alta Corte do Poder Judiciário, que estão a cumprir pena definitivamente – e nesse sentido é crível afirmar que há, sim, “...meliantes pertencentes ao PT”, porque ainda integrantes de seus quadros.

Mas não é só.

Um desses “...*meliantes pertencentes ao PT*” (assim declarado pela Máxima Corte) é o Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva, mais conhecido como “Zé Dirceu”.

Ele está preso neste momento.

O motivo de sua prisão está, pois, bem explicitado na decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, especificamente nos autos do **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5031859-24.2015.4.04.7000/PR**, cuja íntegra segue (**doc. 03**):

“Faz-se necessário, portanto, para além da prova oral, verificar se existe prova de corroboração do esquema criminoso.

Uma prova muito significativa consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Posteriormente, no acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas, que os recursos nela mantidos eram criminosos e renunciou a qualquer direito sobre elas, estando os valores sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares e que estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Renunciou a qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Mais recentemente, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, vieram informações sobre duas contas secretas que Nestor Cuñat Cerveró mantinha na Suíça, mas que tiveram seu saldo esvaziado no curso das investigações.

A identificação de que pelo menos quatro dirigentes da Petrobras, o Diretor Paulo Costa, o Diretor Renato Duque, o Diretor Nestor Cerveró, e o gerente executivo Pedro Barusco mantinham contas secretas no exterior, a maioria com valores milionários, constitui prova significativa do esquema de corrupção e lavagem na Petrobrás.

Releva ainda destacar que a maior parte dos extratos dessas contas no exterior já vieram até este Juízo, confirmando o recebimento de depósitos em circunstâncias suspeitas, especialmente de contas off-shores cujos controladores estão sendo progressivamente identificados.

Há diversas outras provas a respeito do esquema criminoso, mas para os fins desta decisão, basta, por ora, as relatadas.

José Dirceu de Oliveira e Silva, ex-Ministro de Estado da Casa Civil, insere-se nesse contexto.

As provas até o momento colhidas revelam que Renato de Souza Duque, o ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás, teria

sido nomeado ao seu posto por influência de José Dirceu e de associados deste e que, na divisão dos valores de propina dirigidos à Diretora de Serviços e Engenharia, parte caberia a José Dirceu e ao seu grupo.

José Dirceu teria persistido em receber sua parcela, mesmo depois de ter deixado o cargo de Ministro da Casa Civil.

Confirmaram o pagamento de propina do esquema criminoso da Petrobras a José Dirceu o já referido intermediador de propinas Júlio Gerin de Almeida Camargo (processo 5073441-38.2014.4.04.7000) e outro intermediador do pagamento de propinas, Milton Pascowitch, este também em acordo de colaboração premiada (processo 5030136-67.2015.404.7000).

Júlio Gerin de Almeida Camargo revelou o fato em depoimento prestado a este Juízo em audiência de 21/07/2015 na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. Declarou na ocasião que teria repassado cerca de quatro milhões de reais da parcela de propina destinada à Diretoria de Serviços da Petrobras a José Dirceu. Não entrou em detalhes na ocasião.

Milton Pascowitch revelou em seus depoimentos que intermediava o pagamento de propinas da empresa Engevix Engenharia à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, comandada por Renato Duque.

Utilizava, para tanto, principalmente a empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda., de sua titularidade (de Milton) e de seu irmão José Adolfo Pascowitch, obtendo os repasses da Engevix mediante contratos simulados de prestação de serviços de consultoria e assessoria. Os pagamentos eram direcionados a Pedro Barusco, Renato Duque e ao grupo político responsável pela nomeação e sustentação dele, entre eles José Dirceu e pessoas a este associadas, como Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, Roberto Marques e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva.

A origem dos valores repassados seria propina negociada pela obtenção pela Engevix Engenharia de contratos junto à Petrobrás nas obras de Cacimbas I e II.

Transcrevo trechos:

“QUE conheceu JOSÉ DIRCEU no ano de 2007, após o episódio do MENSALÃO; QUE nesta época JOSÉ DIRCEU atuava como consultor de empresas e tinha um escritório na Rua Botucatu, em São Paulo, capital; QUE o declarante tinha relacionamento

com FERNANDO MOURA, que era quem representava JOSE DIRCEU na PETROBRAS, também relacionamento com a diretoria de Serviços da PETROBRAS, na pessoa de RENATO DUQUE, e a Gerência Executiva, na pessoa de PEDRO BARUSCO; QUE no ano de 2007 o declarante procurou um contato com JOSÉ DIRCEU, ocasião em que pediu para trazer a Diretoria da ENGEVIX para conversar com JOSE DIRCEU, visando conseguir uma facilitação da obtenção de contratos no exterior para a empresa, ou seja, buscando a internacionalização da ENGEVIX; QUE nesta ocasião a ENGEVIX já havia conseguido o contrato de CACIMBAS 2 com a PETROBRAS, vinculado à Diretoria de Serviços de RENATO DUQUE, contrato este que trazia benefícios para JOSE DIRCEU e para o grupo que o representava na PETROBRAS, conforme já explicitado em outro termo de colaboração; QUE JOSE DIRCEU concordou em receber a Diretoria da ENGEVIX, sendo que a reunião ocorreu cerca de três meses depois, e dela participaram, além de JOSE DIRCEU e do declarante, GERSON ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO; QUE como decorrência dessa reunião, a ENGEVIX aceitou fazer um contrato de consultoria com a JD, empresa de JOSE DIRCEU, cujo objeto seria a obtenção de negócios no exterior, sem mencionar vínculos com a PETROBRAS; QUE então, em meados de 2008, o declarante, JOSE DIRCEU, GERSON ALMADA e JOSÉ ANTONIO SOBRINHO, foram ao PERU, e tiveram reunião com alguns ministros daquele país, como “ministro das águas”, “ministro de energia”, e com o presidente da PETROPERU, equivalente à PETROBRAS; QUE na ocasião JOSE DIRCEU apresentou uma conhecida sua, brasileira, chamada ZAIDA SISSON, esposa do ministro da agricultura do Peru, a qual ficou como representante encarregada de levar adiante as negociações travadas naquele país com vistas a obter contratos para a ENGEVIX; QUE nesta fase o declarante se afastou do assunto e não soube se algum ou todos os contratos chegaram a ser efetivamente firmados com a ENGEVIX; QUE a viagem de 2008 serviu para estabelecer um relacionamento mais próximo entre o declarante e JOSE DIRCEU; QUE após este evento, JOSE DIRCEU mudou seu escritório para a Av. República do Líbano em São Paulo, quando trouxe seu irmão LUIS EDUARDO para auxiliar nos negócios da JD ASSESSORIA; QUE nesta mesma época, por decisão pessoal, FERNANDO MOURA passou a ficar mais tempo no exterior; QUE por isso o declarante passou a demandar mais RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO quando precisava de informações sobre a PETROBRAS solicitadas por JOSE DIRCEU e LUIS EDUARDO; QUE tais informações nunca eram relacionadas com as grandes empresas que tinham contratos com a PETROBRAS; QUE quase sempre eram pedidos

relacionados a empresas menores que gostariam de ser incluídas no rol de fornecedoras da PETROBRAS, tanto na área de engenharia, quanto na área de matérias, e ainda em acompanhamento na área de contratos de serviços compartilhados; QUE nestas demandas o declarante não atuava em nome da ENGEVIX, mas apenas levava os dados destas empresas; QUE em todos os casos as empresas não chegaram a ser contratadas pela baixa qualificação para os trabalhos específicos da PETROBRAS; QUE lembra como exemplo da empresa GAUTAMA, não se recordando das demais; QUE acredita que as empresas menores, sabendo da influência de JOSE DIRCEU na PETROBRAS, o procuravam com vistas a tentar conseguir que fossem chamadas para concorrer a contratos com a estatal; QUE nessa mesma época, quem concentrava os negócios que JOSE DIRCEU tinha mais interesse era a pessoa de JULIO CAMARGO, sendo que dois destes negócios eram os responsáveis pela maior parte da renda do “grupo”; QUE eram os contratos na área de serviços compartilhados, firmados pela empresa HOPE com a PETROBRAS, e contrato na área de fornecimento de tubos, firmado pela empresa APOLO com a estatal; QUE tais empresas pagavam comissões a JULIO CAMARGO, que as repassava ao grupo de JOSE DIRCEU; QUE tanto FERNANDO, quando seu irmão OLAVO, e também o próprio ROBERTO MARQUES, se encontravam com JULIO CAMARGO para receber os valores devidos e obter a prestação de contas das comissões pagas por tais empresas; QUE por volta desse mesmo período, JOSE DIRCEU voltou a se dedicar à sua atividade principal que era a política, e aumentou consideravelmente seus deslocamentos pelo Brasil; QUE tais deslocamentos eram feitos através de aeronaves privadas; QUE isso acarretava, além das despesas normais do escritório de consultoria, também despesas bastante elevadas referentes a transportes/locação de aeronaves; QUE o declarante acredita que JOSE DIRCEU utilizou aeronaves de muitas empresas, mas passou a usar com mais frequência uma aeronave que pertencia ao grupo de JULIO CAMARGO, e JULIO deveria fazer a prestação de contas, deduzindo dos valores das comissões recebidas, as despesas de locomoção, e repassar os valores líquidos ao grupo; QUE ROBERTO MARQUES era quem acompanhava esta prestação de contas; QUE esta conta nunca chegava a ser positiva pela demonstração de JULIO, nunca atingindo os valores esperados; QUE ou JULIO efetivamente gastava mais com os transportes de JOSE DIRCEU do que as comissões recebidas, ou JULIO não apresentava na totalidade os valores recebidos como comissões; QUE o declarante acredita que JULIO na

verdade não apresentava todos os valores recebidos como comissões; QUE certa feita FERNANDO MOURA cobrou de RENATO DUQUE o fato de que este não estava contribuindo na medida correta com a sua indicação para Diretor da PETROBRAS, acusando-o de retenções ou desvios de valores que deveriam ir para FERNANDO MOURA e não o eram; QUE então RENATO DUQUE disse a FERNANDO que este estava autorizado a receber qualquer valor que entendesse que teria como crédito junto a JULIO CAMARGO; QUE este encontro ocorreu na casa do declarante no Rio de Janeiro, em um final de tarde; QUE pela conversa, FERNANDO deu a entender que achava que RENATO DUQUE estava em conluio com JULIO CAMARGO para reter os valores das comissões da área de materiais e de serviços compartilhados; QUE, contudo, o declarante acredita que RENATO DUQUE não estava sabendo que JULIO estava retendo parte dos valores que deveria entregar ao grupo; QUE este acontecimento fez com que se estabelecesse uma nova condição, isto é, a empresa HOPE, e uma outra empresa chamada PERSONAL SERVICES, igualmente da área de serviços compartilhados, deveriam passar a fazer os pagamentos das comissões ao declarante, e não mais a JULIO CAMARGO; QUE esta nova orientação foi passada às empresas por FERNANDO MOURA, que devem ter confirmado com RENATO DUQUE; QUE o declarante já conhecia o diretor comercial da HOPE, chamado ROGÉRIO, acreditando que seja a pessoa de ROGERIO PENHA DA SILVA; QUE não conhecia ninguém da PERSONAL, sendo a partir daí procurado por seu presidente, ARTUR COSTA; QUE então mensalmente existia uma prestação de contas; QUE a HOPE entregava uma planilha com o valor faturado, e sobre este valor pagava três por cento sobre o montante líquido recebido (menos impostos e encargos), que resultava aproximadamente em uma comissão de 1,5 por cento do valor bruto, como detalhado em outro termo de colaboração; QUE quanto à PERSONAL, havia um acordo de pagamentos de valores fixos mensais, apurados contrato a contrato, igualmente detalhado em outro termo de colaboração; QUE tais recursos geraram uma média de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, alcançando R\$ 700.000,00 a R\$ 800.000,00 ou mais baixos, em razão do faturamento da HOPE; QUE destes valores, R\$ 180.000,00 eram destinados a FERNANDO MOURA; QUE após autorização de JOSE DIRCEU, o declarante passou a destinar R\$ 30.000 a LUIS EDUARDO, irmão daquele, e R\$ 30.000 a ROBERTO MARQUES, e o saldo mensal era destinado a JOSE DIRCEU quando este precisava de recursos no escritório, e quando não precisava, era então o saldo entregue a JOÃO VACCARI, conforme detalhado em outro termo de colaboração; QUE

havia solicitações esporádicas de recursos por parte de JOSE DIRCEU, que então eram cobertas com contratos de consultoria com a JD, como contratos firmados pela ENGEVIX, que também firmou contrato de consultoria com a JAMP; QUE o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a JD o declarante acredita que realmente foi prestado o serviço de consultoria; QUE, no entanto, os demais contratos visavam apenas cobrir “furos de caixa” do escritório da JD; QUE GERSON ALMADA sabia que JOSE DIRCEU auxiliava nas obras da ENGEVIX com a PETROBRAS, e por isso não se recusou a firmar os contratos de consultoria com a JD, como forma de contrapartida pelo auxílio, não vinculados a nenhum contrato específico com a PETROBRAS; QUE para cobrir o caixa da JD, a JAMP firmou um contrato com a própria JD, no ano de 2011; QUE ROBERTO MARQUES ou LUIS EDUARDO ligavam dizendo que não tinham como fechar o mês ou cobrir a folha de pagamentos, e então pediam adiantamentos para futura compensação; QUE havia uma periodicidade mensal que girava entre R\$ 80.000 e R\$ 90.000 de entregas da JAMP para a JD, lastreadas em um contrato de consultoria entre ambas no valor de R\$ 1.500.000,00, que é este firmado no ano de 2011, e que foi o único; QUE certa feita houve uma solicitação de R\$ 300.000,00 e em outra oportunidade houve a solicitação de R\$ 400.000,00 para pagamento de um escritório de advocacia; QUE havia inclusive uma planilha de valores pagos e valores faturados, que foi apreendida por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na JAMP; QUE parte dos recursos que o declarante entregava advinha da ENGEVIX, por conta da comissão no contrato de CACIMBAS 2; QUE outra parte vinha das empresas HOPE e PERSONAL; QUE para a ENGEVIX repassar os valores ao declarante, relativos à comissão do contrato de CACIMBAS 2, havia um contrato de consultoria com a JAMP; QUE o contrato de CACIMBAS 2 precisou ter um sobrevalor de remuneração para que houvesse a disponibilidade de recursos que deveriam ser repassados a JOSE DIRCEU, sendo este sobrevalor negociado com GERSON ALMADA, que tinha conhecimento da destinação destes recursos; QUE os valores repassados pela HOPE e pela PERSONAL não estavam atrelados a nenhum contrato de consultoria, e eram entregues em espécie; QUE recebia em sua casa os valores de ARTUR COSTA ou de seu motorista pessoal, sendo que em duas oportunidades foi à PERSONAL no Rio de Janeiro e recebeu valores da tesoureira MARLENE; QUE quanto à HOPE, recebia de ROGERIO ou de RAUL, este sócio e diretor financeiro, ou no escritório da HOPE em São Paulo com o tesoureiro CARLOS; QUE quanto às transferências da JAMP

para a JD, eram feitas por transferências bancárias; QUE o crédito que JOSE DIRCEU tinha com a ENGEVIX em razão da obra de CACIMBAS 2 foram quitados não apenas com o contrato da ENGEVIX com a JAMP, mas também de outras formas, cujos esclarecimentos estão vinculados aos anexos 14, 15 e 16 dos acordo de colaboração.””

"QUE também no contexto de contrapartida a JOSÉ DIRCEU, no final de 2012, início de 2013, o declarante contratou a arquiteta DANIELA FACHINI para fazer a reforma de uma casa vizinha à casa de JOSÉ DIRCEU em Vinhedo/SP, para transformá-la em escritório e moradia que ele utilizaria como seu endereço; QUE a casa objeto da reforma está em nome da TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA., uma empresa de JULIO CESAR DOS SANTOS, sócio minoritário da JD; QUE a arquiteta DANIELA foi a responsável pela reforma, contratando subempreiteiros e fornecedores, e os valores referentes à reforma foram pagos a ela com transferência de recursos da conta do JOSÉ ADOLFO para a conta pessoal dela, oficializadas por meio de uma doação de R\$ 1.300.000,00, declarada no Imposto de Renda; QUE a origem dos recursos utilizados em tais reformas se davam no contexto de contrapartida pelo contrato de CABIMBAS II, bem como dos contratos da HOPE e PERSONAL cujas quantias o declarante eventualmente represava; QUE acredita que RENATO DUQUE não tinha conhecimento detalhado dos recursos repassados por meio das reformas, mas que tinha conhecimento que os valores beneficiavam o grupo do JOSÉ DIRCEU; QUE acredita, contudo, que RENATO DUQUE tinha conhecimento que o declarante foi o financiador da reforma do apartamento de São Paulo/SP, especificamente; [...]; QUE a arquiteta DANIELA também tinha conhecimento de que a casa de Vinhedo/SP pertencia a JOSÉ DIRCEU; QUE o declarante financiou integralmente ambas as reformas; (...)"

"QUE a construtora ENGEVIX no ano de 2004 foi vencedora de uma licitação junto à PETROBRAS para a construção de CACIMBAS 2; QUE na época foi contratada a expansão do terminal, cujo contrato foi aumentado em três vezes ao seu valor original, em uma modalidade sem licitação, uma vez que o projeto era idêntico ao já executado de CACIMBAS 1; QUE o valor do contrato de CACIMBAS 2 era de aproximadamente 1,3 bilhões de Reais; QUE após a assinatura desse contrato, o declarante foi chamado por FERNANDO MOURA, o qual disse que o contrato foi firmado pelo então Diretor de Serviços RENATO DUQUE em razão do grupo político que ele representava e que deveria ser paga uma

comissão aos mesmos pela obra; QUE em consequência dessa solicitação a JAMP realizou um contrato com a ENGEVIX com valores de remuneração acima do usual, que contemplava este adicional que deveria ser pago aos representados de FERNANDO MOURA; QUE GERSON ALMADA teve conhecimento dessa solicitação de valores, nas sabendo a quem se destinava, mas sabendo que havia uma destinação “política” a ser paga; QUE esta afirmação de FERNANDO MOURA foi confirmada com RENATO DUQUE; QUE foram pagos a FERNANDO MOURA um valor aproximado de 5,3 milhões, pagos através de doações feitas a pessoas de sua indicação; QUE se recorda de serem realizadas doações para seu irmão OLAVO, seu filho LEONARDO, suas filhas LIVIA e ANITTA e sobrinho TIAGO; QUE esses valores foram transferidos oficialmente com recolhimento das DARF correspondentes aos tributos; QUE não houve qualquer contato do declarante com os destinatários das “doações”; QUE os valores foram pagos por transferência bancária, em contas indicadas por FERNANDO MOURA; QUE as doações foram realizadas nos anos de 2009/2010; QUE as doações estão devidamente declaradas pelo declarante e por seu irmão JOSE ADOLFO, conforme documento que apresenta; QUE RENATO DUQUE não recebeu valores relacionados a esse contrato; QUE sabe que o mesmo votou favoravelmente à contratação; QUE não tem conhecimento de qualquer solicitação de vantagens por parte da Diretoria de Gas e Energia ou da Diretoria de Exploração e Produção; (...).”

O Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva é, sem dúvida, um “meliante”, e pertence ao partido-Autor, sendo um de seus mais conhecidos militantes.

A sanha corrupta dos tais “...**meliantes pertencentes ao PT**”, citados pelo Requerido em sua singela nota, não deixou de receber críticas do ilustre Ministro Gilmar Mendes, ao conceder o Habeas Corpus a um dos acusados no esquema do “Petrolão”, o paciente Ricardo Pessoa (HC nº 127.186 – **doc. 04**), dono da empreiteira UTC, bem resumindo o *modus operandi* desse **ainda militante do partido-Autor (Zé Dirceu)**.

Eis a transcrição do essencial:

“Se, no Mensalão, analisamos pagamentos a parlamentares da “base aliada”, financiados por verba de contratos de publicidade e

empréstimos bancários fajutos, aqui temos quadro potencialmente mais sombrio.

A investigação aponta que a Petrobras, a petroleira que mais investia no mundo, estaria contratando suas obras de engenharia com um cartel de empreiteiras, que controlavam os preços e devolviam 3% de tudo o que recebiam aos corruptos.

Os delatores apontam o partido do governo como o destino da “parte do leão”. O Gerente Executivo de Engenharia, Pedro Barusco, afirmou, na polícia e em depoimento à CPI, que 2% de todos os pagamentos feitos pela Diretoria de Serviços, comandada na época por Renato Duque, eram entregues ao tesoureiro do PT. Isso é confirmado por outras delações – como as do Presidente da Camargo Corrêa, Dalton Avancini.

Esquema semelhante funcionaria na Diretoria Internacional, comandada por Nestor Cerveró.

Os valores seriam entregues ou por pagamentos ocultos, ou por doações eleitorais, contabilizadas e declaradas à justiça eleitoral. Sobre as doações feitas por empresas, está em curso tentativa de vitimizar o PT, distorcendo a interpretação dos fatos. Não se trata de punir o partido por convencer empreiteiras a apoiar sua campanha. Não se trata de incriminar doações lícitas. Trata-se de impedir o uso da máquina pública para desviar o patrimônio público, canalizando-o ao financiamento da perpetuação de um projeto de poder.

Dito de uma forma clara: receber vantagem indevida em troca da prática ou omissão de ato de ofício é corrupção; pagar a vantagem travestida de doação de campanha é lavagem de dinheiro.

Aliás, a lavagem de dinheiro nada mais é do que a prática de atos aparentemente lícitos, criminalizados em razão de sua finalidade – ocultar ou dissimular a origem criminosa dos recursos, ou convertê-los em ativos lícitos – art. 1º da Lei 9.613/98.

No TSE, tive a oportunidade de julgar as contas da campanha presidencial vencedora. Contas de campanha são um emaranhado que deixa muito espaço para lavagem de ativos. O volume de despesas torna impossível verificar sua efetiva realização. Nas últimas eleições, tivemos o incidente da Focal, segunda maior recebedora de recursos da candidata, faturando 24 milhões de reais. A partir de investigações realizadas pela imprensa, chegou-se a fortes indícios de que o grupo societário era composto por laranjas e que, em última análise, a empresa não teria estrutura para prestar os serviços pagos.

Além disso, os contratos de publicidade voltam a figurar nesse desfile macabro. Há indicativos de que parte dos recursos desviados foram usados para financiar, a pedido do tesoureiro do partido, impressos feitos pela Gráfica Atitude enaltecendo o governo, considerados propaganda eleitoral ilícita pelo TSE.

Em suma, os escândalos de desvio do patrimônio público para financiar um sofisticado projeto de poder parecem se suceder. E não estamos falando de tostões. O balanço da Petrobras de 2014, publicado na última semana, aponta 6,2 bilhões de reais de prejuízo somente em pagamentos indevidos para o esquema revelado na Operação Lava Jato. Só para contextualizar a cifra, isso é mais do que foi declarado como empregado em todas as campanhas das eleições de 2014 – 5,1 bilhões de reais, conforme levantamentos divulgados pela imprensa. É quase 20 vezes mais do que a candidata vencedora declarou como gasto no segundo turno – cerca de 320 milhões. Ou seja, ainda que apenas uma fração do valor desviado tenha ido para partidos políticos, e ainda que só a fração da fração tenha escapado do bolso dos homens do partido, estamos falando de valores capazes de desequilibrar os pleitos eleitorais.”

O pronunciamento de um ministro da mais alta Corte do País nesses termos diz muito sobre o partido-Autor e seu filiado internacionalmente conhecido, o meliante Zé Dirceu, que mantém filiação petista como os demais réus nesse hediondo processo (**doc. 02**).

Retornando-se à análise da singela nota que motivou este processo, quando o Sr. Bruno Prata se refere ao “PT”, o faz personificando esse contexto: o de cidadãos de bem que, pagadores de impostos, percebem as falhas e omissões do Poder Público (em sentido genérico, como na primeira parte do texto) e se indignam pela “tungagem” de recursos públicos, especialmente com as atuais revelações da Operação Lava-Jato.

Destaque-se um ponto assaz relevante: as afirmações sobre o caráter criminoso dos dirigentes do partido-Réu refletem decisões judiciais promanadas por ilustres magistrados togados e em pleno exercício de suas augustas funções (docs. 02, 03 e 04).

Esse é o contexto para a análise da singela nota no “Jornal de Piracicaba” – e compreendê-lo é de fundamental importância.

Quando elaborou a sua narrativa, o partido-Autor sequer apontou qual o ente federativo ou órgão fiscalizatório seria o responsável pela omissão no exercício de polícia.

Tampouco menciona-se algum militante do partido-Autor.

O que se tem, neste caso, é uma metonímia: a parte (PT) pelo todo (classe política) – **pensamento já bastante arraigado na sociedade.**

Basta se juntar aos autos, também, o que está escrito no verbete “**Petista**”, do conhecido “**Dicionário Informal**”¹ (**doc. 05**), que é, como se dizer, “contudente”, sobre esse sentimento:

Significados de Petismo :

 47 sobe, 2 desce 

1. Petismo

Por Pedro Alexandre (MG) em 23-11-2007

Modus vivendi (maneira de viver) de pessoas preguiçosas, sem caráter e que querem se dar bem às custas de outras. São burgueses parasitas do capital alheio. Fazem tudo para não perderem a mamata do poder.

O **petismo** empregou muitos malandros e que ganham melhor do que a maioria da população que se contenta com o bolsa esmola.

[Compartilhar](#) [Incorporar](#)  [enviar nova definição](#)  [enviar nova imagem](#)  [denunciar abuso](#)

Sinônimos: corrupção nepotismo hipocrisia dólares na cueca petralha mordomia malandragem preguiça sem caráter poder mamata burguês burgueses imoral [mais...](#)

Antônimos: honestidade verdade justiça honra lealdade trabalhador honesto correto íntegro ético moral probidade [mais...](#)

Relacionadas: mensalão aloprados mentiras mordomia malandragem preguiça sem caráter poder mamata burguês burgueses imoral corrupção [mais...](#)

 31 sobe, 4 desce 

2. Petismo

Por Wilson Pereira (SP) em 22-11-2007

Viver às custas dos outros.

Aderir ao **petismo** é a maneira mais fácil de gozar a vida às custas do dinheiro do povo.

Esse é o sentimento de enorme parte das pessoas de bem que, inteirando-se dos assuntos policiais cada vez mais frequentes nas páginas de política, se indignam ao saber da destinação das verbas públicas arrecadadas por essa classe política carcomida pela corrupção, da qual o PT se serve, conforme as anexas decisões judiciais (**docs. 02, 03 e 04**).

¹ <http://www.dicionarioinformal.com.br/petismo/>

As ideias de corrupção e indecência política como sinônimos de atividade petista é um “fato social” consolidado.

Natural, portanto, que a continuidade (e, porque não dizer, proteção) dos tais “...**meliantes pertencentes ao PT**” cause revolta nos contribuintes brasileiros (como o Réu) e explique o teor da nota em questão.

Quando o Réu afirmou certa injustiça com aqueles (como ele) que “...**pagam impostos destinados a meliantes pertencentes ao PT**”, sua crítica é dirigida ao “Poder Público” em sentido amplo, com generalização, sem especificação de ente federativo, partido ou agente político. É uma acusação ao vento.

Porém, o grave problema é que o cidadão, sabe-se bem, paga seus impostos esperando o retorno devido.

E o partido-Autor, na condução da economia do País, comete graves erros – **erros esses que são extremamente agravados pelos desvios de corrupção.**

Essa insatisfação não é sem propósito.

Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) divulgado no início deste ano (mas tomando por base a época da publicação – **doc. 06**) traz uma constatação alarmante: de trinta países pesquisados pela entidade, **o Brasil é o que oferece o menor retorno dos impostos ao seu cidadão.** Esse estudo analisou os trinta países com maior carga tributária e relacionou o recolhimento de impostos aos benefícios recebidos pela população, usando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), uma medida da qualidade de vida. No ranking desse instituto, o Brasil ficou na última posição, atrás de países como Argentina e Uruguai.

O Brasil, aliás, é o país com a maior quantidade de taxas e impostos diferentes do mundo e, como é fato notório, para cobrir os erros e desvios bilionários promovidos pelo partido, o Governo (sob o comando do partido-Autor) pretende que o Congresso Nacional aprove projeto que recria velhos impostos, como a sazoadada CPMF, que é um imposto

perverso, cuja tributação ocorre nas várias fases da cadeia produtiva, desde a matéria-prima, passando pela industrialização, pelo comércio, até o consumo.

O consumidor (como o Réu) é que paga essa conta.

Também é fato notório que o Brasil possui a maior carga tributária de nossa história, mas não é possível se obedecer a princípios de responsabilidade fiscal e fechar as contas no azul e nem oferecer retorno de qualidade à população, pois os recursos, quando não desviados, estão mal empregados.

É esse o contexto da nota crítica do Réu, cuja menção ao PT não guarda a mínima correlação com o Diretório Municipal piracicabano e seus militantes, mas à classe de governantes como um todo, tendo-se como conjuntura o partido-Autor na condução dos destinos nacionais.

E muito por isso não há ofensa que gere dano moral indenizável.

III – DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS

O Autor fundamenta seu pedido de indenização por danos morais em afirmações vazias e sequer demonstradas e mais: **demonstra um falso melindre quanto às afirmações da breve nota.**

É importante registrar que, em se tratando de um partido político, não há nada que justifique tamanho melindre.

Deveria o Requerido, pela posição que ocupa no cenário nacional, lidar melhor com contrariedades e críticas – sobretudo pelas verdadeiras “lambanças” pela desastrosa condução da economia e na política.

O partido-Autor, é sabido, tem a trajetória de converter seus antigos presos políticos em atuais políticos presos.

Partidos políticos, pela posição que ocupam, devem ter relativizada e ampliada a liberdade para receberem críticas. É um ônus inerente às suas existências.

Invocando o Réu um precedente paulista interessante, justamente em ação promovida por outro Diretório do PT contra o então candidato de oposição José Serra, a improcedência da ação fora reconhecida e assim ementada:

“INDENIZATÓRIA. Danos morais. Ação movida pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores contra José Serra. Alegação de que o réu fez declarações ofensivas à honra do partido autor, no decorrer da campanha presidencial de 2010. Fabricação de dossiês. Réu que buscou dar publicidade aos graves fatos divulgados pela imprensa na ocasião, de forma contundente, para revelar sua opinião crítica. Prova dos autos que não denota ocorrência de abuso. Dano a direito da personalidade também não demonstrado. Prevalência, ademais, do interesse público, sobretudo considerando as circunstâncias nas quais irrogadas as declarações. Responsabilidade civil não configurada. Sentença confirmada. Recurso desprovido” (Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/04/2013; Data de registro: 22/04/2013)

A nota do Réus, enquanto cidadão pagador de impostos, não deixa de ser o ***“revelar sua opinião crítica”***.

Ademais, no mesmo voto, o Tribunal colocou que ***“...a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que, por força da exposição natural inerente ao exercício de suas funções, as pessoas públicas sofrem relativização dos direitos da personalidade. Esse entendimento seguramente deve ser aplicado ao partido apelante, por analogia”***.

Ademais, verifica-se claramente pela narrativa da inicial que, em nenhum momento, comprovou-se a ocorrência dos supostos danos morais alegados, o que, por si só, já leva à improcedência do pedido.

Ou seja: mesmo que houvesse algum dano moral – **E NÃO HÁ** – o mesmo deveria ser efetivamente demonstrado, pois nosso ordenamento jurídico não permite a indenização por dano presumido, a não ser que se trate de presunção legal, o que não é o caso.

Nesse contexto, note-se que o partido-Autor não aduziu qualquer consequência negativa pelo fato da publicação da nota que, relembre-se, inicia-se narrando um fato (omissão do Poder Público) sem sequer apontar o ente federativo competente ou partido político responsável – **já que a crítica foi dirigida ao Poder Público e à classe política de forma genérica.**

Trata-se, portanto, de uma situação cotidiana que apenas, inerente à posição do partido-Autor no cenário político nacional.

Ora, uma situação como esta jamais poderia servir de supedâneo para ensejar indenização por danos morais, sob pena de desprestigiar tal instituto que não se caracteriza por meros dissabores cotidianos, conforme esclarece o Ilustre Desembargador **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** (*Programa de Responsabilidade*, ed. Malheiros, p. 76), *mutatis mutandis*:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

No mesmo sentido: ***“Mero receio ou dissabor NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DO DANO MORAL, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias”.*** (STJ; 4ª Turma; RESP 489.187-RO -Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.05.2003

Em última análise, ressalta-se a lição do emérito civilista **JOSÉ DE AGUIAR DIAS** (*Da Responsabilidade Civil*, vol. II, 8ª edição, ed. Forense, p. 832) ***“(…) com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não se pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há o que reparar”.***

Nesse **contexto**, é forçoso concluir que a eventual determinação, por esse D. Juízo, da indenização no presente feito, resultaria no enriquecimento ilícito do partido-Autor, o que não deve ser admitido, sob pena de desvirtuar o próprio conceito do dano moral.

Dentro de um espaço próprio de “**Cartas do Leitor**”, que de forma esperada reflete apenas opiniões individuais dos leitores (e não do veículo), natural que se tenha a possibilidade de manifestação de uma crítica à classe política como um todo, que tem o partido-Autor na condução principal em âmbito nacional – e, portanto, trata-se de um ônus desse exercício ser alvo de genéricas afirmações.

Vê-se bem que na nota em questão não se identifica – repita-se tantas vezes quanto se fizerem necessárias – qualquer menção à atividade do Diretório Municipal piracicabano.

É de se perguntar que o partido-Autor, na berlinda das maiores acusações (e condenações) por corrupção da história brasileira, se “melindra” tanto com comentário até certo ponto tão banal?

Ora, o Requerido apenas exerceu sua liberdade de crítica – pagador de impostos insatisfeito que é – personificando no partido que está (mal) conduzindo os destinos do Brasil, atolado em graves fatos (**docs. 02, 03 e 04**).

Em sentido análogo, extraindo-se das discussões sobre a liberdade de imprensa, vale destacar acórdão sobre o direito de criticar agentes públicos:

“...a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. Lapidar, sob tal aspecto, a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado: “Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma.” (JTJ 169/86, Rel. Des. MARÇO CESAR - grifei) É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não,

de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa. Expressivo dessa visão pertinente à plena legitimidade do direito de crítica, fundado na liberdade constitucional de comunicação, é o julgamento, que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – e em tudo aplicável ao caso ora em exame -, está assim ementado: “RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) - DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ - EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...).

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.” (REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei) Não é por outro motivo que a jurisprudência dos Tribunais – com apoio em magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal - Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar (tal como sucedeu na espécie) atua como fator de descaracterização da vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros, a tornar legítima a crítica a estes feita, ainda que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), eis que – insista-se – “em nenhum caso deve afirmar-se que o dolo resulta da própria expressão objetivamente ofensiva” (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal - Parte especial”, vol. II/183-184, 7ª ed., Forense – grifei), valendo referir, por oportuno, decisão que proferi, a propósito do tema, neste Supremo Tribunal Federal: “LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE

CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.” (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) *Entendo relevante destacar, no ponto, analisada a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática se mostra apta a descaracterizar o “animus injuriandi vel diffamandi”* (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) -, *que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos “mass media” e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial. Daí a existência de diversos julgamentos, que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas: “Responsabilidade civil - Imprensa - Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública - Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar - Não provimento.”* (Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP - grifei) *“Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deselegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pólo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.”* (Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP - grifei) **INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...).** (Apelação Cível nº

614.912.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP - grifei) **“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM REVISTA COM REFERÊNCIAS À PESSOA DO AUTOR. INFORMAÇÕES COLETADAS EM OUTRAS FONTES JORNALÍSTICAS DEVIDAMENTE INDICADAS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO OFENSIVA. TEOR CRÍTICO QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE DO ARTICULISTA. AUTOR, ADEMAIS, QUE É PESSOA PÚBLICA E QUE ATUOU EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”** (Apelação Cível nº 638.155.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP - grifei) **“(…) 03. Sendo o envolvido pessoa de vida pública, uma autoridade, eleito para o cargo de Senador da República após haver exercido o cargo de Prefeito do Município de Ariquemes/RO, condição que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento, e levando-se em conta que não restou provado o ‘animus’ de ofender, tenho que o Jornal não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. 04. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.”** (Apelação Cível nº 2008.01.5.003792-6, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – TJDF - grifei) **“A notoriedade do artista, granjeada particularmente em telenovela de receptividade popular acentuada, opera por forma a limitar sua intimidade pessoal, erigindo-a em personalidade de projeção pública, ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, incorreu iliceidade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. (...) cuida-se de um ônus natural, que suportam quantos, em seu desempenho exposto ao público, vêm a sofrer na área de sua privacidade, sem que se aviste, no fato, um gravame à reserva pessoal da reclamante.”** (JTJ/Lex 153/196-200, 197/198, Rel. Des. NEY ALMADA – TJSP - grifei) **Vê-se, pois – tal como tive o ensejo de assinalar (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 398/2005) -, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de certos grupos da coletividade, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão do abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo. É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexitem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de**

Direito (CF, art. 1º, V). É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica - que constitui “pressuposto do sistema democrático” – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira “garantia institucional da opinião pública”: “(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública.” (grifei) Não foi por outra razão – e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - que o Tribunal Constitucional espanhol, ao veicular as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. É relevante observar, ainda, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976). Essa mesma Corte Européia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que “a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, acentua que “a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...), vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes. Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento. É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover, como no caso, a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil,

que o Estado – inclusive o Judiciário - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social. Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense). Vale rememorar, por relevante, tal como o fiz em anterior decisão neste Supremo Tribunal Federal (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO (“Jurisdição Constitucional como Democracia”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual esse eminente Juiz põe em destaque um “landmark ruling” da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso “New York Times v. Sullivan” (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão: “A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan: ‘(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.’” (grifei) Essa mesma percepção em torno do tema tem sido manifestada pela jurisprudência dos Tribunais, em pronunciamentos que se orientam em sentido favorável à postulação do ora recorrente, que agiu, na espécie, com o ânimo de informar e de expender crítica, em comportamento amparado pela liberdade constitucional de comunicação, em contexto que claramente descaracteriza qualquer imputação, a ele, de responsabilidade civil pela matéria que escreveu: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer

atividades.” (REsp 828.107/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei) “Críticas - inerentes à atividade jornalística. Estado Democrático - cabe à imprensa o dever de informar. Art. 5º, IV e X, da Constituição. Idéias e opiniões pessoais são livres. Garantia constitucional. Vida pública - todos estão sujeitos a críticas favoráveis ou desfavoráveis. Exercício da crítica não produz lesão moral.” (Apelação Cível nº 2006.001.21477/RJ, Rel. Des. WANY COUTO – grifei) “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - LIBERDADE DE IMPRENSA - DIVULGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO O AUTOR - AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. 1 - A liberdade de imprensa deve ser exercida com a necessária responsabilidade, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia. 2 - Não tendo as matérias publicadas ultrapassado os limites legais e constitucionais do direito de informação, afasta-se a ocorrência de dano moral, eis que ausente a intenção de lesar ou prejudicar outrem.” (Apelação Cível nº 2004.01.1.063638-4/DF, Rel. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO – grifei) Impõe-se reconhecer que esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, em hipótese assemelhada à ora em exame, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: “Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.” (RE 208.685/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei) Concluo a minha decisão: as razões que venho de expor levam-me a reconhecer que a pretensão deduzida pelo jornalista recorrente revela-se acolhível, eis que compatível com o modelo consagrado pela Constituição da República. É que a opinião jornalística ora questionada - que motivou a condenação civil imposta ao recorrente - veicula conteúdo que traduz expressão concreta de uma liberdade fundamental que legitima o exercício do direito constitucional de crítica e de informação. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer, em parte, do recurso extraordinário, e, nessa parte, dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar improcedente a “ação indenizatória” ajuizada pela parte ora recorrida, restabelecendo-se, quanto às custas processuais e à verba honorária, a sentença proferida pela magistrada estadual de primeira instância, com a conseqüente devolução, ao ora recorrente, do valor de sua condenação, por ele já depositado nos autos do Processo nº 2000.001.139887-4 (8ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ). Publique-se. (STF - AI: 505595 RJ , Relator:

Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/11/2009, Data de Publicação: DJe-219 DIVULG 20/11/2009 PUBLIC 23/11/2009)

Ora, esse caso é semelhante a este, pois o que se tem, aqui, é uma crítica ao sistema político tal como está a ser (mal) conduzido pelo partido-Autor em âmbito nacional.

As manifestações notórias de milhões e milhões de pessoas que saíram às ruas neste ano de 2015 – fato esse por demais notório, que não precisa de prova – refletem o mesmo sentimento do Requerido em sua nota.

Milhões de pessoas explanam a mesmíssima opinião, pelas diferentes mídias.

Ora, é de se indagar: a imagem do partido-Autor sofreu algum abalo com (mais uma) opinião tal como a explanada pela nota?

Com certeza, não!

Por essa razão, reputa-se que não há o menor cabimento nesta ação, porquanto inexistam danos morais indenizáveis.

É sabido e ressabido que a responsabilidade civil nesses casos depende da apuração do ato ilícito, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano que se busca reparar, tal como se requer nas ações de índole indenitárias.

Desta forma, para a caracterização da responsabilidade civil dos meios de comunicação, e conseqüentemente do dever de indenizar, deve-se ter sempre presente – e esta prova incumbe a quem alega (**CPC, art. 333, I**) – (*i*) uma ação ou omissão voluntária (dolo), ou decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa); (*ii*) um dano injusto causado a outrem; e (*iii*) um nexo de causalidade que enlace o resultado danoso à ação deflagrada, constituindo-se, dessa forma, no vínculo que une o resultado à ação.

A questão posta em julgamento nesta demanda envolve, de forma evidente, a colisão de dois direitos consagrados pelo texto constitucional pátrio, quais sejam, os direitos de personalidade e a liberdade de manifestação do pensamento.

Sabe-se que **“é assegurado a todos o acesso à informação”** (art. 5º, XIV, CF) e que **“nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”** (art. 220, § 1º, CF) – **o que inclui a possibilidade de, por analogia, um leitor explanar sua opinião em coluna destinada a tanto.**

Do texto constitucional vigente extrai-se também **“ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura”** (art. 5º, IX).

É possível, decerto, a coexistência desses dois princípios constitucionais, cabendo ao aplicador do direito percorrer este caminho de compatibilidade, não no plano abstrato, mas no caso concreto, mediante uma regra de conformação ou de concordância entre princípios colidentes, ponderando-se os valores em conflito a fim de identificar o que deve prevalecer no caso examinado.

Sinceramente: a imagem do partido-Autor era de todo tão frágil para se ver abalada tal como se sugere?

A propósito, é fácil constatar, pelas capas dos grandes veículos de imprensa reproduzidas acima (que foram críticas inclusive muito mais ácidas que a singela nota) que os nefastos episódios da política recente são efetivamente atribuídos aos malfeitos petistas.

Note-se que parte considerável dessas capas traz a estrela do PT estampada em motivos ligados à corrupção.

À toda evidência, essas capas são muito mais contundentes e críticas quanto essa nota impugnada pelo partido-Autor, veiculada localmente, bem como causam incomparavelmente muito mais impacto, a quem sequer se interessa pela leitura de um jornal, apreciando apenas as manchetes daqueles exemplares exibidos nas bancas.

E é fato notório que o clamor popular brada, nas ruas, opiniões extremamente mais contundentes contra o PT. Ademais, a nota contestada, embora tome o PT como uma forma de generalização da classe política corrupta, **é pertinente diante do contexto político do qual o mesmo partido é o principal protagonista.**

A despeito da insurgência do autor, ao argumento de que associada a imagem do partido ao problema afeto local, a menção ao partido se dá relacionada ao fato incontestável que os dirigentes partidários estão envolvidos em escândalos e atos criminosos, tanto que condenados – **mas ainda pertencentes aos quadros do partido-Autor.** Logo, não sendo inverídico que eles realmente são corruptos, não há óbice à menção a esse fato.

Não se olvida que o Partido deve ter sofrido abalo em meio à crise que nele se instalou; porém, não pela forma como a nota foi publicada, mas sim pelos fatos em si, que tem como causa os crimes cometidos por petistas, devidamente representados nestes autos (**docs. 02, 03 e 04**).

Por não haver qualquer potencialidade de danos morais no singelo comentário – que, como se afirmou, sequer envolve a política piracicabana, totalmente descabida é esta ação.

IV – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O partido-Autor, sem qualquer critério, pretende ver-se indenizado em R\$.20.000,00 pelo singelo e isolado evento.

Um valor ínfimo, perto dos bilhões de reais que comprovadamente foram desviados dos cofres públicos, nos esquemas mencionados.

Ainda que V. Exa. constate a ocorrência de eventual dano moral, o que se admite apenas *ad argumentandum*, deve a indenização pretendida, se concedida, ser arbitrada segundo critérios de moderação e razoabilidade.

Dessa maneira, a indenização por danos morais deverá sempre levar em conta as circunstâncias específicas do caso.

Nesse mesmo diapasão, versa a seguinte ementa proferida pelo Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, em textual:

“Em se tratando de reparação civil por danos morais, deve-se atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão, a culpa do agente e as circunstâncias fáticas”. (TJSP - 9ª Câmara de Dir. Público - Rel. Gonzaga Francheschini - j. 09.03.1989 - JTJ LEX 204/70)

É evidente que a reparação do dano moral não deve converter situações cotidianas em método de captação de lucro, mas deve importar justa correlação entre o valor da condenação e a perda efetivamente sofrida. **E NOTE-SE QUE NESSE CASO SEQUER HOUVE ALGUMA POSSIBILIDADE DE DANO AO AUTOR!**

Desta feita, se esse D.Juízo entender a incidência de danos morais no caso em tela, e arbitrar condenação, o que se admite apenas por amor ao debate, deverá especificar o valor da condenação de forma módica, considerando, para tanto, especificidades do caso concreto e critérios constitucionais de moderação e razoabilidade, evitando-se o locupletamento do partido-Autor, já enriquecido pelo maior esquema de corrupção já registrado na história brasileira.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pugna-se, assim, pela **IMPROCEDÊNCIA** desta demanda, dado que não há qualquer possibilidade de se cogitar a existências de danos morais indenizáveis.

Assim, protestando-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento do representante legal do Autor, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, produção de prova oral (desde já protestando-se pela oitiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de outros dirigentes petistas para explicar quem seriam os “aloprados” e os aspectos dos escândalos políticos

mencionados) e tudo o mais que útil e necessário se fizer ao perfeito esclarecimento da verdade.

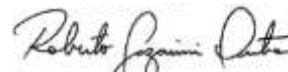
Requer-se que todas as publicações e demais intimações judiciais sejam expedidas, exclusivamente, sob pena de nulidade², em nome dos subscritores abaixo declinados, com endereços na primeira página desta minuta.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2015



CLÁUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
OAB/SP Nº 204.408



ROBERTO GAZARINI DUTRA
OAB/SP Nº 248.624

² ***“Advogado. Intimação. Requerimento indicando o nome do advogado que receberá as intimações. Precedentes da Corte. 1. Comprovado que está nos autos expresse requerimento para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade. 2. Recurso Especial conhecido e provido”.*** (Ac un da 3ª T do STJ – Resp. 586.362/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 05.10.2004 – DJU 21.01.2005 – Ementa Oficial).